

PROJETO DE LEI TEMPORÁRIA N° DE 2020
(Do Sr. AROLDO MARTINS)

Dispõe sobre medidas de proteção a população brasileira durante a pandemia do COVID-19 (coronavírus).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a interrupção de serviços de planos de saúde por falta de pagamento, em todo o território nacional.

§1º - Após o fim desta restrição, as empresas de planos de saúde, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor, sendo vedadas as cobranças de juros e multas.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multa pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 3º Fica vedado o reajuste anual, durante o período em que esta lei estiver em vigor.

§1º Para os fins de definição de majoração de preços de que trata o *caput* deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência de 120 dias.

Sala de sessões, 2020.

Deputado Federal Aroldo Martins.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei temporário, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade coibir determinadas práticas e pautar outras condutas no âmbito nacional, tendo em conta o momento que o Brasil atravessa.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou o novo COVID-19 (coronavírus) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de

* C D 2 0 9 1 9 8 5 8 5 1 0 0 *

mortalidade, principalmente entre pessoas acima de 60 anos e com doenças pré-existentes.

Diante do exposto, diversas são as medidas adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais imprescindível, o isolamento social, com o objetivo de evitar a propagação do vírus, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

É dever desse Parlamento, mediante essa situação excepcional pensar naqueles em que estão em isolamento social e que não terão condições de auferir rendimentos e arcar com o pagamentos de todas as suas despesas, fazer com que tais medidas venham causar menor dano possível a vida das pessoas, reforçando a necessidade de isolamento, mas entendendo que o Estado (em sentido amplo) e a sociedade como um todo, devem dividir com a população o ônus decorrente da pandemia.

Nesse momento, na ponderação de interesses, deve prevalecer a saúde coletiva em detrimento do direito de crédito das empresas de planos de saúde, justificando-se o presente projeto de lei com o fito de assegurar aos cidadãos a continuidade dos serviços privados de saúde, bem como a garantia de manutenção dos preços praticados no mercado

Sala das sessões, março de 2020

Deputado Federal Aroldo Martins.

